

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864469 - RJ
(2016/0037704-1)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : DARLEY OTHO DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVANTE : CARLOS JOSE MACIEL AZEREDO
AGRAVANTE : JOAO CARLOS DE SOUZA
AGRAVANTE : JOELCY MENDONCA PEREIRA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SANTOS MARQUETTI
AGRAVANTE : ODIVAL AMORIM GARCIA
AGRAVANTE : RUDOLFO BEER
ADVOGADA : CACILDA LAGO PEREIRA CHAVES - RJ034277
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK - RJ033872
LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
RAFAEL LOPEZ FARIAS E OUTRO(S) - RJ160233
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA E
OUTRO(S) - DF052895

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES. REDUÇÃO DO PERCENTUAL E RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DECADÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.201.529/RS, firmou entendimento segundo o qual a pretensão revisional de benefício de previdência privada que tem como pressuposto necessário a anulação, por vício de consentimento, de contrato ou transação extrajudicial, está sujeita ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, previsto no art. 178, § 9º, V, b, do CC/1916, vigente à época dos fatos. Isso porque seria necessário declarar previamente a nulidade, por vício de consentimento, do ato negocial transigido, com a repristinação do contrato original" (AgInt no AgInt no AREsp 858.426/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : DARLEY OTHO DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVANTE : CARLOS JOSE MACIEL AZEREDO
AGRAVANTE : JOAO CARLOS DE SOUZA
AGRAVANTE : JOELCY MENDONCA PEREIRA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SANTOS MARQUETTI
AGRAVANTE : ODIVAL AMORIM GARCIA
AGRAVANTE : RUDOLFO BEER
ADVOGADA : CACILDA LAGO PEREIRA CHAVES - RJ034277
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK - RJ033872
LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
RAFAEL LOPEZ FARIAS E OUTRO(S) - RJ160233
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA E OUTRO(S) - DF052895

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 888/898) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a decadência e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

Em suas razões, os agravantes alegam que "a pretensão dos autores através da presente lide, não teve como pressuposto necessário a anulação, por vício de consentimento, de contrato ou transação extrajudicial, conforme pretende fazer crer a agravada. Ao revés, a pretensão dos autores está alicerçada em duplo fundamento: - o primeiro, em ato nulo da ré e o segundo, na modificação fática que resultou na majoração das contribuições. E foi sob o segundo fundamento que o egrégio Tribunal a quo julgou procedente o pedido subsidiário dos autores, conforme didaticamente esposado na Ementa do v. acórdão" (e-STJ fl. 893).

Segundo sustentam, "a ré, ora agravada inobservou que para que fosse aferida a plausibilidade de sua novel tese (que a pretensão dos autores tinha como pressuposto necessário a anulação do negócio jurídico), mister se fazia a incursão dessa egrégia Corte no contexto fático-probatório, soberanamente apreciado e julgado pelas instâncias ordinárias, fato esse que esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ" (e-STJ fl. 895).

Salientam que "restou comprovado nos autos, assim como no presente agravo interno que ao contrário do alegado pela agravada, através da presente lide os autores não pretendem a anulação de ato jurídico, sujeito ao prazo decadencial, mas sim o reconhecimento de nulidade do ato da agravada consubstanciado na prática continuada de

descontos indevidos procedidos mês a mês nos salários dos autores, portanto, sujeito ao prazo prescricional que, entretanto, não tem o condão de fulminar o fundo de direito, na medida em que indubitavelmente se trata de prestações continuadas ou de trato sucessivo" (e-STJ fl. 895).

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 901/914).

É o relatório.



RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : DARLEY OTHO DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVANTE : CARLOS JOSE MACIEL AZEREDO
AGRAVANTE : JOAO CARLOS DE SOUZA
AGRAVANTE : JOELCY MENDONCA PEREIRA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SANTOS MARQUETTI
AGRAVANTE : ODIVAL AMORIM GARCIA
AGRAVANTE : RUDOLFO BEER
ADVOGADA : CACILDA LAGO PEREIRA CHAVES - RJ034277
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK - RJ033872
LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
RAFAEL LOPEZ FARIAS E OUTRO(S) - RJ160233
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA E OUTRO(S) - DF052895

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES. REDUÇÃO DO PERCENTUAL E RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DECADÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.201.529/RS, firmou entendimento segundo o qual a pretensão revisional de benefício de previdência privada que tem como pressuposto necessário a anulação, por vício de consentimento, de contrato ou transação extrajudicial, está sujeita ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, previsto no art. 178, § 9º, V, b, do CC/1916, vigente à época dos fatos. Isso porque seria necessário declarar previamente a nulidade, por vício de consentimento, do ato negocial transigido, com a repristinação do contrato original" (AgInt no AgInt no AREsp 858.426/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : DARLEY OTHO DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVANTE : CARLOS JOSE MACIEL AZEREDO
AGRAVANTE : JOAO CARLOS DE SOUZA
AGRAVANTE : JOELCY MENDONCA PEREIRA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SANTOS MARQUETTI
AGRAVANTE : ODIVAL AMORIM GARCIA
AGRAVANTE : RUDOLFO BEER
ADVOGADA : CACILDA LAGO PEREIRA CHAVES - RJ034277
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK - RJ033872
LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
RAFAEL LOPEZ FARIAS E OUTRO(S) - RJ160233
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA E OUTRO(S) - DF052895

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 883/885):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 859/878) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, pois o caso difere dos precedentes citados na decisão impugnada.

Segundo sustenta, "é nítido que os autores, ora agravados, pretendem a alteração da relação jurídica fundamental existente entre as partes (contrato previdenciário e respectivo aditivo), sendo esta pretensão de natureza constitutiva, sujeita a prazo decadencial (art. 178, inc. II, do CC/2002), premissa necessária para a condenação ao pagamento das diferenças de contribuições de aposentadoria" (e-STJ fl. 867).

No seu entender, não há ilegalidade na majoração das contribuições vertidas aos planos de previdência privada, diante do regime de capitalização adotado.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados não apresentaram contrarrazões (e-STJ fl. 881).

É o relatório.

Razão assiste à agravante.

Com efeito, nos termos da orientação firmada pela Segunda Seção desta Corte no julgamento do REsp n. 1.201.529/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 1º/6/2015, a pretensão do autor de ação fundada em contrato de previdência privada que tem como pressuposto necessário a anulação, por vício de consentimento, de contrato ou transação extrajudicial, está sujeita ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, previsto no art. 178, § 9º, V, "b", do CC/1916, vigente à época dos fatos.

A situação dos autos, conforme salientado no precedente em comento, difere daquelas

em que o beneficiário busca a revisão de prestações calculadas em desacordo com as regras vigentes no plano de benefícios em vigor quando concedido o benefício, para as quais, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, há apenas a prescrição das parcelas mensais anteriores aos 5 (cinco) anos que precederam o ajuizamento da ação. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE PENSÃO. ÍNDICE DE CONTRIBUIÇÃO. FAIXA ETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DO CÁLCULO. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da legislação anterior (Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário é parcial, vale dizer, atinge apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.

3. Hipótese, todavia, em que o autor da ação não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício. Pretende alterar a base da relação jurídica entre as partes; modificar o próprio contrato em que assentado equilíbrio atuarial do plano de previdência. Como fundamento para o pedido de revisão do benefício, invoca critérios estabelecidos no contrato celebrado em 1950, o que dependeria da anulação do contrato de 1983, que o substituiu, por vício de consentimento, pretensão sujeita ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178, § 9º, V, "b", Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art. 178, inc. II, do CC/2002).

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.201.529/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relatora p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/3/2015, DJe 1º/6/2015.)

Ainda, no mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO E RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.201.529/RS, firmou entendimento segundo o qual a pretensão revisional de benefício de previdência privada que tem como pressuposto necessário a anulação, por vício de consentimento, de contrato ou transação extrajudicial, está sujeita ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, previsto no art. 178, § 9º, V, b, do CC/1916, vigente à época dos fatos. Isso porque seria necessário declarar previamente a nulidade, por vício de consentimento, do ato negocial transigido, com a repristinação do contrato original.

Hipótese dos autos.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 858.426/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018.)

No caso, a pretensão formulada pelos recorridos é de redução do percentual de contribuição e restituição das diferenças, tendo em vista o vício de consentimento quando das alterações regulamentares ocorridas em 1991, que autorizaram a majoração das contribuições de 11% para 14,9%.

A ação, todavia, somente foi proposta em 25/11/2010, quando configurada a decadência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 259 do RISTJ, RECONSIDERO a decisão monocrática (e-STJ fls. 852/855), CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de reconhecer a decadência e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), observando, se for o caso, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

Publique-se e intím-se.

Conforme exposto na decisão agravada, a Segunda Seção do STJ firmou orientação segundo a qual a pretensão revisional de benefício de previdência privada que tem como pressuposto a anulação, por vício de consentimento, de contrato ou transação extrajudicial, está sujeita ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, previsto no art. 178, § 9º, V, "b", do CC/1916, vigente à época dos fatos (REsp 1.201.529/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relatora p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/3/2015, DJe 1º/6/2015).

No caso, a revisão dos valores pagos a título de contribuição demandaria a anulação das alterações regulamentares ocorridas em 1991. No entanto, a ação foi proposta em 2010, quando configurada a decadência.

No mesmo sentido:

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO. PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS PELA FACHESF. AUTONOMIA PATRIMONIAL ENTRE OS DIVERSOS PLANOS. EXISTÊNCIA. REGULAMENTO N. 1. ROMPIMENTO DO VÍNCULO CONTRATUAL. ULTERIOR VOLUNTÁRIO RETORNO DO EX-PARTICIPANTE, EM PLANO REGIDO PELO REGULAMENTO N. 2. PRETENSÃO DE CRIAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS HÍBRIDO, OBTENDO AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS MAIS VANTAJOSAS DE CADA UM DELES. DESCABIMENTO. REGULAMENTO APLICÁVEL. VIGENTE, POR OCASIÃO DA ELEGIBILIDADE AO BENEFÍCIO, OU O DO NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS, EM CASO DE PACTUAÇÃO PARA MIGRAÇÃO.

1. Não é concebível a invocação de dois regulamentos de planos de benefícios para reger a relação contratual, em verdadeira criação, na verdade, de plano de benefícios híbrido. Com efeito, é nítida a lesão ao equilíbrio financeiro-atuarial do plano de benefícios, pois, malgrado o autor tenha rompido o vínculo contratual, com a superveniente adesão a plano de benefícios com regulamento próprio - ademais, com ulterior espontânea migração para um terceiro plano de benefícios -, foi acolhido o pedido exordial para ser imposto à entidade previdenciária, naquilo que mais benéfico ao autor, o regramento do plano primeiro.

2. Ademais ainda que não tivesse havido o rompimento do vínculo contratual, "seja sob a égide da Lei nº 6.435/1977 (arts. 34, § 1º, e 42, IV) ou da Lei Complementar nº 108/2001 (arts. 4º e 6º) e da Lei Complementar nº 109/2001 (arts. 17 a 22), sempre foi permitido à entidade fechada de previdência privada alterar os regulamentos dos planos de custeio e de benefícios como forma de manter o equilíbrio atuarial das reservas e cumprir os compromissos assumidos diante das novas realidades econômicas e de mercado que vão surgindo ao longo do tempo. Por isso é que periodicamente há adaptações e revisões dos planos de benefícios a conceder, incidindo as modificações a todos os participantes do fundo de pensão após a devida aprovação pelo Órgão público fiscalizador" (REsp 1443304/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 2/6/2015).

3. "Há independência patrimonial entre os diversos planos de benefícios - ainda que vinculados à mesma entidade de previdência privada -; 'mesmo nos planos de Benefício Definido, em que existe uma conta coletiva, não ocorre 'distribuição de

renda', mas mutualismo, ou seja, todos os participantes encontram-se nas mesmas condições, repartindo os riscos envolvidos na operação" (CASSA, Ivy.

Contrato de previdência privada. São Paulo: MP, 2009, p. 62- 83)" (EDcl no REsp 1376944/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016).

4. Conforme entendimento sufragado pela Segunda Seção, REsp 1.201.529-RS, se o autor da ação não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício, pretendendo alterar a base da relação jurídica entre as partes; modificar o próprio contrato em que assentado equilíbrio atuarial do plano de previdência, o que dependeria da anulação da avença, por vício de consentimento, cuida-se de pleito sujeito ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178 do CC). (AgRg no REsp 1342496/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016).

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1335770/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 20/08/2019)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AgInt no AREsp 864.469 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0037704-1

Número de Origem:
201624500311 03719443520108190001

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK - RJ033872

LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906

DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906

RAFAEL LOPEZ FARIAS E OUTRO(S) - RJ160233

LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA E OUTRO(S) - DF052895

AGRAVADO : DARLEY OTHO DE OLIVEIRA BRAGA

AGRAVADO : CARLOS JOSE MACIEL AZEREDO

AGRAVADO : JOAO CARLOS DE SOUZA

AGRAVADO : JOELCY MENDONCA PEREIRA

AGRAVADO : LUIZ CARLOS SANTOS MARQUETTI

AGRAVADO : ODIVAL AMORIM GARCIA

AGRAVADO : RUDOLFO BEER

ADVOGADA : CACILDA LAGO PEREIRA CHAVES - RJ034277

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DARLEY OTHO DE OLIVEIRA BRAGA

AGRAVANTE : CARLOS JOSE MACIEL AZEREDO

AGRAVANTE : JOAO CARLOS DE SOUZA
AGRAVANTE : JOELCY MENDONCA PEREIRA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SANTOS MARQUETTI
AGRAVANTE : ODIVAL AMORIM GARCIA
AGRAVANTE : RUDOLFO BEER
ADVOGADA : CACILDA LAGO PEREIRA CHAVES - RJ034277
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK - RJ033872
LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
RAFAEL LOPEZ FARIAS E OUTRO(S) - RJ160233
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA E OUTRO(S) - DF052895

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de setembro de 2019